

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 950

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 950

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 18.131 DE 21 DE MAIO DE 1948

Dispõe sobre a organização do cadastro de cargos e funções e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, Decreta:

Artigo 1.º — As Secretarias de Estado organizarão o cadastro dos cargos e funções que constituem os quadros criados pelo artigo 12 da Lei n. 74, de 21 de fevereiro de 1948.

Artigo 2.º — Fica a Assessoria Técnico-Legislativa autorizada a entregar às Secretarias de Estado os fichários que serviram de base à feitura da relação nominal e numérica dos cargos a que alude o artigo anterior, bem como os demais fichários que se referam à vida funcional dos servidores públicos civis e que pertenciam ao Cadastro da extinta Repartição do Serviço Civil.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 21 de maio de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Synesio Rocha

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de maio de 1948.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 18.132, DE 21 DE MAIO DE 1948

Modifica o decreto n. 18.089, de 23 de abril de 1948.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, combinado com o artigo 2.º da Lei n. 31, de 16 de dezembro de 1947 e artigo 12 e seus parágrafos, da Lei n. 74, de 21 de fevereiro de 1948,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica modificado o artigo 1.º, letra "c" (Secretaria da Fazenda), do decreto n. 18.089, de 23 de abril de 1948, passando a figurar na lotação da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social um cargo de carreira de Contador de que é ocupante Odette Amaral Vieira.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 21 de maio de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Synesio Rocha

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de maio de 1948.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

PALÁCIO DO GOVERNO

Negando sanção parcial ao projeto de lei que dispõe sobre a criação, na Universidade de São Paulo, da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, o Senhor Governador do Estado faz publicar o ofício que, nesta data, dirigiu ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, de acordo com o disposto no artigo 24, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 43, letra "b", da mesma Constituição:

"Senhor Presidente

OFÍCIO N. 6263

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida no artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o artigo 43, letra "b", da mesma Constituição, resolvo, por veto parcial ao Projeto de lei n. 60, de corrente ano, decretado por essa nobre Assembleia conforme parágrafo que me foi remetido, por entender que algumas das disposições desse projeto são inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, pelas razões que passo a expor:

1. Quanto ao artigo 14 assim redigido: "Até que a lei providencie por outro modo, as disciplinas dos cursos da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo serão regidas, em ordem preferencial:

a) por Professores de disciplinas iguais ou afins da Universidade de São Paulo;

b) por Professores contratados, nos termos da legislação em vigor.

1.º — As disciplinas de números 23 a 29 do artigo 14, poderão ser regidas, em ordem preferencial, pelas disciplinas da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, mediante autorização aprovada pelo Conselho Unversitário, até a extinção do Brasil, em data que se refere o artigo 14 da Constituição.

O disposto no artigo transcrito é suscetível de várias interpretações. No que concerne ao parágrafo do projeto o qual dá o cabeço do artigo, é de natureza preliminar, isto é, que a

supressão dos 25 cargos de professor Catedrático, padrão "S", 25 cargos de assistente, padrão "P" e 5 de Professor de Aula, padrão "P", previstos no projeto elaborado pelo Executivo, conduziu essa nobre Assembleia à impropriedade de referir-se indeterminadamente à regência de disciplinas e não de cadeiras e aulas. Ora, como disciplina, no caso, somente poderá ser havido o conjunto de conhecimentos do mesmo ramo, "in genere", distribuível, para fins didáticos, em especialidades a que devem necessariamente corresponder cadeiras e aulas distintas. O artigo 109 dos Estatutos da Universidade de São Paulo, é, aliás, expresso, no sentido de que o ensino em cada um dos institutos universitários (os existentes ao tempo da decretação dos referidos Estatutos) deve ser distribuído por várias cadeiras. E o parágrafo 2.º desse mesmo artigo também se refere à distribuição das cadeiras pelos cursos.

Fácil será verificar-se o acerto dessa afirmativa pelo próprio projeto n. 60, o qual, ao estabelecer, em seu artigo 5.º, a seriação do curso, prevê, por exemplo, quanto à disciplina que é a Arquitetura, o ensino, separadamente, no 1.º ano, de Arquitetura Analítica e de Composição de arquitetura — Pequenas Composições; no 2.º ano, de Teoria da Arquitetura e de Composição de Arquitetura — Pequenas Composições; no 3.º ano, de Composição de Arquitetura — Grandes Composições; no 4.º ano, de Composição de Arquitetura — Grandes Composições; no 5.º ano, de Arquitetura do Brasil, de Arquitetura paisagista e de Composição de Arquitetura — Grandes Composições.

Se assim é, força é concluir que se pretendeu, com a redação dada ao artigo 14, distribuir, como convém, o ensino da disciplina, mantendo professores especializados, não havendo, portanto, motivo plausível para se eliminar, na seriação de curso, a referência a cadeiras e aulas, e, consequentemente, no artigo 14, a criação dos cargos dos professores respectivos. O estabelecimento do regime da unicidade de cadeira por disciplina é solução que não pode, sem dúvida, ter ocorrido aos nobres e esclarecidos senhores deputados, tão flagrante e manifesta é a sua inconveniência.

Tudo aconselha, pois, no interesse da boa ordem e da eficiência do ensino, que se mantenha a distribuição das disciplinas em cadeiras e aulas, a que correspondam cargos a serem providos, na forma da legislação, por professores especializados. Essa solução se harmoniza, de resto, e ao contrário do que afirmou um dos senhores deputados em plenário, com o disposto no artigo 4.º do Regimento da Faculdade Nacional de Arquitetura da Universidade do Brasil, o qual declara que os cursos da Faculdade compreendem as cadeiras que especifica — em número de trinta — cada uma delas provida por um professor catedrático, e não diverge do regime a que se sujeitam os vários institutos da Universidade de São Paulo.

Dispõe ainda o artigo 14, em sua letra "a" que até que a lei providencie por outro modo, as disciplinas dos cursos da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo serão regidas, em ordem preferencial, por professores de disciplinas iguais ou afins, da Universidade de São Paulo e por professores contratados, nos termos da legislação em vigor.

Assinala-se desde logo a estranheza da medida proterolatória contida no artigo, bastante por si só para impedir ao ensino da nobre Faculdade um rumo anti-científico e, portanto, pernicioso, e para viciá-lo com a instabilidade das causas provisórias.

Não se compreende, com efeito, que, dispendo os Poderes do Estado, na elaboração da lei, de todos os meios para resolver a questão em definitivo e de maneira adequada, prefiram adotar solução que, por considerarem provisória, reconheçam impropria e imperfeita, remetendo a uma lei posterior o estudo da matéria. Ademais, essa orientação em nada modifica os vários aspectos da questão, o quais subsistirão até que em futuro mais ou menos remoto e, portanto, com maior ou menor prejuízo para o ensino, sejam novamente apreciados.

Fundamenta-se, além disso, a emenda, no artigo 110 do Regulamento da Universidade aprovado pelo decreto federal n. 39, de 3 de setembro de 1934.

Ora o inciso citado não autoriza, como se pretende, em termos tão amplos, a regência de todas as cadeiras da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo por Professores de "disciplinas iguais ou afins" da Universidade de São Paulo. Não isso seria possível. Para assim concluir-se está atentar para a redação do artigo:

"É permitido que a mesma cadeira, ou parte dela sob a regência do mesmo professor, seja comum a mais de um instituto universitário.

1.º — Quando a mesma cadeira, ou parte dela, for regida separadamente, em mais de um instituto, e houver concorrência de professores de igual ou maior qualificação, o curso em questão será regido, mediante autorização do Conselho Unversitário, pelo melhor Professor-Titular do instituto que o aluno preferir.

2.º — Quando em um instituto houver que regida separadamente em outro, o Conselho Unversitário poderá, por a critério de uma ou mais aulas, atribuir a regência de uma ou mais delas a um ou mais Professores de igual ou maior qualificação que os Estatutos da Universidade de São Paulo admitam e que tenham sido regidos de uma ou mais disciplinas, ou parte dela sob a regência do mesmo professor, seja comum a outros institutos. — Isto é,

admite a concentração em um só instituto do ensino de cadeira comum a diferentes institutos, sob a regência do mesmo professor. Isso mesmo se com a medida concordarem as Congregações dos Institutos interessados e por determinação do Conselho Unversitário, segundo expressamente dispõe o artigo 44 do Decreto federal n. 19.851 de 11 de abril de 1931, que é o Estatuto das Universidades Brasileiras.

Diversa é a norma prescrita na letra "a" do artigo 14 ora citado. O que aí se estabelece, contrariamente ao que dispõe o artigo 110, invocado, e a própria lei federal, é que os professores de cadeiras idênticas ou afins de outros institutos venham a reger também as cadeiras da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. E de notar-se, além disso, que muitas das disciplinas dessa Faculdade, previstas no próprio projeto, não encontram similitude nos cursos dos demais institutos.

Suposto, entretanto, que houvesse nos vários institutos da Universidade cadeiras correspondentes às do Curso da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, não se poderia, ainda assim, tomar como norma invariável a medida excepcional autorizada no artigo 110 dos Estatutos, segundo sua exata inteligência, mesmo pondo-se de parte o artigo 14 do projeto. De outro modo, a referida Faculdade existiria por mera ficção legal, pois o ensino das matérias de seu curso seria inteiramente ministrado por professores de outros institutos. Entretanto, a instituição da Faculdade visou principalmente emancipar o ensino de Arquitetura e Urbanismo da Escola Politécnica para dar-lhe mais amplitude e maior eficiência, objetivo que seria sacrificado, a prevalecer a orientação do projeto, mais radical ainda no subordinar aquele ensino a outros institutos, contra o incontestável e já pacífico princípio da especialização técnica e da necessidade de distinção entre o ensino técnico e o científico.

As mesmas considerações se aplicam, no que toca à especialização, ao parágrafo 1.º do artigo 14.

O que fica exposto vêm demonstrar, à evidência, que o disposto no artigo 14, sobre contrariar o artigo 110 dos Estatutos e a própria lei federal, se revela anti-científica e incompatível com as necessidades do ensino.

Outras razões impõem a criação dos cargos de Professor Catedrático, em número de 25 (vinte e cinco), conforme projeto encaminhado a essa nobre Assembleia, feita a necessária retificação quanto aos 25 (vinte e cinco) cargos do grupo I, do artigo 15 do mesmo projeto, os quais se referem a Assistente.

Uma das exigências do artigo 1.º do Regulamento do artigo 3.º do decreto federal n. 19.851, de 11 de abril de 1931, aprovado pelo decreto federal n. 24.279, de 22 de maio de 1934, para a constituição de universidade estadual equiparada é a que consta da letra "g" do artigo 1.º, inciso II, do citado Regulamento, disposição que assim se insere:

II — Satisfazer cada um dos institutos que a compõem, e do qual exista padrão federal, os seguintes requisitos:

g) instituir, no respectivo regulamento, o provimento por concurso de títulos e provas dos cargos de professor catedrático e a docência livre por concurso de títulos e provas;

Ora a Faculdade de Arquitetura e Urbanismo tem padrão federal, criado pelo decreto-lei n. 17.918, de 2 de agosto de 1945, e a própria lei que a instituiu também a regulamentação. Mas, segundo o preceito do artigo 14 do projeto n. 60, não haverá cargos de Professor Catedrático estabelecendo-se, ao contrário, regime "sui generis" em que o ensino é ministrado por professores de disciplinas iguais ou afins de outros institutos. Não há, de consequente, como cumprir a norma federal e assim o referido artigo 14 impede que a Faculdade de Arquitetura possa ser autorizada a funcionar. Desnecessário, pois, argumentar com os artigos 9.º e 11 do decreto n. 421, de 11 de maio de 1938, que sujeitam o reconhecimento do instituto, além de outras, à condição de serem todas as vagas verificadas no corpo docente, a partir da instalação do curso, preenchidas por concurso de títulos e provas.

Releva notar, ainda, que o artigo 48 do decreto federal n. 19.851, de 11 de abril de 1931, já citado, que dispõe sobre as Universidades Brasileiras, prescreve em seu artigo 48:

"O corpo docente dos institutos universitários poderá variar na sua constituição, de acordo com a natureza do ensino a ser realizado, mas será formado em moldes gerais, de:

a) professores catedráticos;
b) auxiliares de ensino;
c) docentes livres;
e, eventualmente:
d) professores contratados;
e) e outros docentes de acordo com a natureza peculiar do ensino em cada instituto universitário.

O artigo 59 do mesmo diploma federal estabelece que o provimento do cargo de professor catedrático será feito por concurso de títulos e de provas, conforme os dispositivos regulamentares de cada um dos institutos universitários. A regra, portanto, salvo a existência eventual de professores contratados, e a da existência de cargos, não pode em exame não se poderá dizer com pro-